



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.
APELAÇÃO N. 0006914-48.2007.8.14.0301
COMARCA: CAPITAL
APELANTE: IGEPREV- INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO
ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: CAMILA BUSARELLO
APELADO: ANNY CAROLINE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: RICARDO GOMES DA PAIXÃO
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

EMENTA: APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DA PENSÃO POR MORTE. MAIOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. MORTE DO INSTITUIDOR ANTES DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 39/2002. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNANIMIDADE.

1. Verifica-se que não há amparo legal para a concessão da pensão por morte até que a Agravante complete 24 anos ou até que conclua seus estudos na medida em que a instituidora da pensão morreu em 1996, anteriormente ao advento da Lei Complementar nº 39/2002, posteriormente revogada pela Lei Complementar nº 44/2003. Aplicação do princípio do tempus regit actum (Súmula 340 do C. STJ).

2. Ao tempo do óbito do ex-segurado não havia previsão legal estendendo a pensão por morte até os 24 anos de idade ou até que o beneficiário concluísse o ensino superior, como pretendido na ação originária.

3. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 2ª turma de direito público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer e prover o recurso, nos termos do voto da relatora.

Plenário da 2ª turma de direito público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 08 de abril do ano de dois mil e dezenove (2019).

Desembargadora Diracy Nunes Alves

Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.

APELAÇÃO N. 0006914-48.2007.8.14.0301

COMARCA: CAPITAL

APELANTE: IGEPREV- INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO
ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO: CAMILA BUSARELLO

APELADO: ANNY CAROLINE SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: RICARDO GOMES DA PAIXÃO

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

RELATÓRIO

IGEPREV – Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará, nos



autos de ação de anulação de ato administrativo c/c pedido de tutela antecipada movida contra si por Anny Caroline santos da Silva, interpõe recurso de apelação frente sentença prolatada pelo juízo da 1ª vara cível da comarca da capital que julgou parcialmente procedente o pedido da autora/apelada para condenar o apelante ao pagamento dos valores retroativos da pensão por morte a contar da data em que foi cessado o benefício (dezembro de 2006), até a data em que a autora completou 24 (vinte e quatro) anos de idade (10/12/2009), com incidência de juros de mora e correção monetária sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 1º F da lei 9.494/97, a serem liquidados. Narra ter a autora ajuizado ação ordinária, onde requer a continuidade do pagamento de pensão previdenciária, pensão por morte, deixada pela sua genitora, a ex-segurada Maria dos Santos Silva, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos, por ser estudante universitária. Sendo deferida pelo juízo singular.

Sustenta a perda da qualidade de beneficiária de pensão por morte, porquanto pelo princípio do tempus regit actum se obriga a aplicação da legislação vigente a época da ocorrência do fato gerador no caso o falecimento da ex-segurada Maria dos Santos Silva em 17/12/1999, nos termos do artigo 36, da lei complementar n. 39/02, do artigo 77 da Lei 5.011/81 e da súmula 340 do STJ.

Sustenta que no caso da autora/apelada, a legislação vigente aplicável à época do óbito da ex-segurada é a lei estadual n.5011/81, que em seu artigo 22, inciso I, é taxativa quanto a idade limite de 21 (vinte e um) anos para o recebimento da pensão por morte pelos filhos.

Refere que somente com a edição da lei complementar n. 039/2002, que em seu artigo 6º, IV, houve a extensão da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos de idade ao filho de ex-segurado. Todavia, com a publicação da lei complementar n. 44/2003 este dispositivo restou revogado.

Observa que a autora não foi beneficiada com a permissão do artigo 6º, IV da lei complementar 039/2002, eis que sua genitora veio a falecer em 1999.

Alega a necessidade de observância dos princípios do equilíbrio, legalidade e da lei da responsabilidade fiscal.

Se insurge contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Requer o conhecimento e provimento do recurso.

Manifesta-se a parte apelada em contrarrazões (fls.91/99).

Opina o Órgão ministerial pelo conhecimento e não provimento do apelo (fls.101/110).

É o relatório



VOTO

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual. Presentes os requisitos a admissibilidade recursal, conheço do recurso e não havendo questões prévias, adentro no mérito.

No caso dos autos, verifica-se que o cerne da questão é verificar se o impetrante possui ou não direito a continuar recebendo pensão por morte após completar 21 anos de idade, sendo universitária.

No que se refere a aplicação da lei no tempo, cumpre esclarecer que o Superior tribunal de Justiça sumulou entendimento sobre a lei aplicável à concessão de pensão referente a casos como em estudo, consagrando em tais casos o princípio do tempus regit actum expresso no art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Eis o entendimento sumulado:

A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. (Súmula 340, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 13/08/2007 p. 581)

Conforme consta nos autos, o óbito da instituidora da pensão ocorreu em 17 de dezembro de 1999 (fls.04). Por conseguinte, a lei previdenciária estadual em vigor na época do óbito era a Lei complementar estadual n. 5.011/81, que em seu artigo 22, inciso I, assim expressa:

Art. 22 – São considerados dependentes do segurado, na ordem a seguir enumerada, as seguintes pessoas:

I- A mulher, o marido inválido, enquanto durar a invalidez, ou maior de 70 (setenta) anos de idade; a companheira mantida pelo segurado há mais de 05 (cinco) anos consecutivos e imediatamente anteriores à data do óbito e os filhos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos de idade ou maiores inválidos, enquanto durar a invalidez, sem renda própria. (sem grifo no original)

Com o intuito de esclarecer, cumpre citar que por meio da Lei Complementar nº 39/02, se passou a admitir a pensão aos universitários até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, mas esta lei restou logo revogada pela Lei Complementar nº 44/03, e a apelada não foi contemplada com esta medida, eis que a lei complementar n.39/02 não estava vigente quando do óbito de sua genitora. A legislação vigente á época do óbito da ex-segurada em 17 de dezembro de 1999, era a lei complementar 5.011/81. Assim, não há amparo legal ao pedido da apelada, porquanto que nem no momento da morte da instituidora da pensão e nem no ordenamento jurídico estadual atual há



previsão de percepção de pensão por morte para maiores de 21 anos que não sejam inválidos.

Neste sentido, diversos julgados:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. MANUTENÇÃO DE PENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR. BENEFICIÁRIA ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DA PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE OU ATÉ CONCLUSÃO DO ENSINO SUPERIOR. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA REFORMADA. I. A presente ação objetiva a continuidade do pagamento do benefício de pensão por morte em favor da autora até a mesma completar 24 (vinte e quatro) anos, tendo em vista o fato de ser estudante universitária. II. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, após reiterados julgamentos, consolidou o entendimento de que em matéria previdenciária vigora o princípio do tempus regit actum, o que significa que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo da concessão do benefício. III. O óbito do ex-segurado CARLOS FEITOSA DA SILVA ocorreu em 19/09/2005, quando estava em vigor a Lei Complementar Estadual nº 39/2002 e todas suas alterações até a data o óbito. IV- Assim, diante de toda legislação pertinente ao caso sob exame, não há como se reconhecer a existência do direito da autora/apelada em continuar recebendo o benefício nos moldes requeridos na inicial, isto é, até os 24 (vinte e quatro) anos de idade ou até concluir a universidade, razão pela qual deve ser reformada a sentença. V- Apelação interposta pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV provida. Decisão unânime. Em sede de REEXAME NECESSÁRIO, sentença reformada. (2017.04595230-58, 182.270, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2017-10-20, Publicado em 27/10/2017)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. UNIVERSITÁRIA. MAIOR DE 21 ANOS. TEMPESTIVIDADE COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE. 1. Verifica-se que não há amparo legal para a concessão da pensão por morte até que a Agravante complete 24 anos ou até que conclua seus estudos. 2. A juntada da certidão de intimação tem como finalidade apenas comprovar a tempestividade recursal, requisito atendido por meio de cópia da publicação do Diário de Justiça. (Nº do acórdão: 84872. Nº do processo: 200830103898. Agravo de instrumento. Órgão julgador, 4ª Câmara Cível Isolada. p. 24/02/2010 Cad.1 Pág.105. Relator: Ricardo Ferreira Nunes).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE PENSÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA BENEFICIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE DO SEGURADO MAIORIDADE - ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA VÍNCULO DE DEPENDÊNCIA - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O reconhecimento do direito do filho estudante à pensão alimentícia não decorre do poder familiar, mas, sim, do parentesco. 2. Sendo a agravada estudante universitária, ainda que tendo atingido a maioridade, justifica-se a continuidade dos alimentos deixados por seu pai, até completar 21 (vinte e um) anos de idade, a fim de custear a sua formação acadêmica, merecendo ser mantida a tutela antecipada na forma deferida recurso conhecido e improvido. decisão unânime. (Nº do acórdão: 79685. Agravo de



instrumento processo n. 200830003048. Relatora Carmencin Marques Cavalcante. 2ª Câmara cível isolada. p. 07/08/2009, cad.1 pág.37.).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. IGEPREV. LEI Nº 5011/81. LIMITE DE 21 ANOS. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM RAZÃO DO CURSO UNIVERSITÁRIO ATÉ A IDADE DE 24 ANOS. AMPARADO NA LC Nº 39/02. REVOGADA PELA LC Nº 44/03. ORDEM CONCEDIDA EM 1º GRAU E CASSADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE. 1. De acordo com a Lei nº 5011/81, com as alterações trazidas pela lei complementar nº 39/02, revogada pela nº 44/03, tem o dependente do ex-segurado direito à pensão por morte até atingir a maioridade. A frequência em curso superior não é condição que enseje a permanência deste benefício, haja vista a inexistência de previsão legal quanto ao assunto em questão. 2. Nos termos da legislação estadual (Lei Complementar nº 44/2003) e no exercício de sua autonomia administrativa, é lícito ao Estado vedar a percepção da pensão por morte à dependente que atinge a idade de 21 anos e que se encontre no pleno gozo de sua capacidade civil, considerando no caso, a lei vigente á época do óbito do ex-segurado e a lei vigente á época em que o dependente atingiu a maioridade. 3. Recurso conhecido e provido, ratificando-se a liminar anteriormente concedida, para cassar a decisão proferida no Juízo Singular. Decisão unânime. (Nº do acórdão: 69002. Agravo de Instrumento nº 200730041891. Relatora Maria Angélica Ribeiro Lopes Santos Órgão julgador: 1ª Câmara Cível Isolada. publicação: Data:20/11/2007 Cad.2 Pág.5.).

Nesse mesmo sentido transcrevo os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. LEI 9.717/98. PRORROGAÇÃO DE BENEFÍCIO. LEI ESTADUAL 109/97. BENEFÍCIOS DISTINTOS. VEDAÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Lei Federal 9.717/98 fixou regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social, vedando em seu artigo 5º a concessão de benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, tendo a Lei Complementar Estadual 109/97, em seu artigo 6º, estendido o benefício aos filhos universitários menores de 24 (vinte e quatro) anos, sem remuneração; 2- Vedação de concessão de benefícios distintos dos previstos no regime geral da previdência social não permitiu a sua extensão aos universitários menores de 24 (vinte e quatro) anos. 3. Necessidade de comprovação dos requisitos para a concessão do benefício e a prorrogação do benefício até os 24 (vinte e quatro) anos: prova de estar cursando ensino superior; não exercer atividade remunerada e ser maior de 21 (vinte e um) anos. 4. Considerando que o agravante só completou 21 (vinte e um) anos em 2004, quando já em vigor a Lei 9.717/98, não há direito adquirido à extensão da pensão por morte. 5. Embargos acolhidos tão-somente para esclarecer o tema, sem atribuição de efeitos infringentes, mantendo a decisão exarada. (AgRg no REsp 1136290/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 22/11/2010).



Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A IDADE DE 24 ANOS OU ATÉ A CONCLUSÃO DO ENSINO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. É do próprio texto legal a determinação de que o pagamento da pensão por morte extingue-se quando o dependente completa 21 anos de idade - em se tratando de filho (a) ou pessoa equiparada, e irmão(ã) - salvo quando se tratar de pessoa inválida. 3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 818.640/SC, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), sexta turma, julgado em 17/06/2010, DJe 16/08/2010)

Do dispositivo

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso para reformar a sentença altercada porquanto à luz da legislação pertinente ao caso em questão, não há como reconhecer o pedido da autora/apelada de extensão do benefício previdenciário até os 24 (vinte e quatro) anos de idade ou até a autora concluir a universidade.

É como voto.

Belém, 08 de abril de 2019.

Desembargadora Diracy Nunes Alves
Relatora